



MINUTA

**RESOLUÇÃO Nº 20, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023.**

Dispõe sobre os procedimentos e critérios para padronizar e disciplinar as atividades e rotinas relacionadas à concessão e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte - CEASA/RN e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da entidade, e

**CONSIDERANDO** que a CEASA-RN foi criada com o objetivo de oferecer uma estrutura para que agricultores, comerciantes, cooperativas e empresas do agronegócio realizem operações comerciais no atacado e varejo de produtos hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios, visando implementar uma política de produção e abastecimento de hortifrutigranjeiros no RN, a CEASA-RN se constitui como uma empresa de economia mista e está vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE-RN);

**CONSIDERANDO** a necessidade de reestruturação do Sistema Integrado de Controle Interno com a padronização e uniformização dos procedimentos das Unidades de Controles Internos;

**CONSIDERANDO** que compete aos Administradores da CEASA orientar a empresa quanto à prevenção de irregularidades e falhas de natureza legal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementação de controles internos que atendam os princípios da transparência e a legalidade visando o alcance dos objetivos planejados;

**CONSIDERANDO** que a construção desta Resolução visa assegurar maior transparência, eficácia e efetividade aos recursos aplicados para o cumprimento dos objetivos da CEASA;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar as atividades referentes à concessão e prestação de contas de suprimento de fundos no âmbito da CEASA/RN;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** A presente Resolução dispõe acerca da concessão e da prestação de suprimento de fundos por meio de cartão específico para tal finalidade, sendo portado por colaborador efetivo do órgão ou efetivo cedido denominado de suprido, o qual dever ser designado pelo Diretor Presidente, nos termos previstos na legislação aplicável e na presente Resolução.

**Art. 2º** Para fins desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

- I - Cartão para Suprimento de Fundos: cartão magnético exclusivo para o colaborador responsável pela sua utilização, nos termos desta Resolução e das normas aplicáveis;
- II - Colaborador Responsável: colaborador/suprido autorizado pelo Diretor Presidente ou por quem for por ela designado à utilização do cartão para suprimento de fundos.

**Art. 3º** A realização da despesa por suprimento de fundos deve observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, que regem a administração pública, direta e indireta, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a CEASA/RN.

**Art. 4º** A concessão de suprimento de fundos é realizada pelo ordenador de despesa, mediante requerimento prévio da unidade solicitante, em processo administrativo específico no Sistema Eletrônico de Informação para cada concessão e respectiva prestação de contas.

Parágrafo único. Para fins de padronização, poderá o suprido abrir um processo para cada solicitação de bem ou serviço devendo, ao final do trâmite, gerar arquivo PDF do processo para incluir como documento externo no

processo principal de suprimento de fundos.

**Art. 5º** No processo de concessão deve constar:

- I - nome completo do suprido, bem como seu cargo ou função e número de carteira de identidade, inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF e matrícula junto ao órgão;
- II - indicação do meio de concessão;
- III - indicação do valor total do suprimento em algarismos e por extenso, bem como a natureza de despesa;
- IV - ato de concessão;
- V - período de aplicação;
- VI - prazo de prestação de contas;
- VII - declaração do suprido de regularidade do procedimento.

**Art. 6º** É vedada a concessão de suprimento de fundos a colaborador que:

- I - esteja em atraso na prestação de contas de suprimentos;
- II - não esteja em efetivo exercício;
- III - seja ordenador de despesas e seu substituto legal;
- IV - seja gestor financeiro e seu substituto legal;
- V - seja titular da unidade de almoxarifado e de controle de patrimônio e seus substitutos legais;
- VI - seja responsável pela guarda ou pela utilização do material a ser adquirido;
- VII - seja titular da unidade responsável pela análise de prestação de contas de suprimento de fundos e seu substituto legal;
- VIII - esteja respondendo a processo administrativo ético ou disciplinar;
- IX - teve suas contas recusadas ou impugnadas em virtude de desvio, desfalque, falta ou má aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. Incluem-se na vedação deste artigo os colaboradores sem vínculo funcional com a CEASA/RN.

**Art. 7º** A liberação de numerário será feita em favor do suprido e para uso exclusivo da CEASA/RN, mediante:

- I - concessão de limite no Cartão Magnético exclusivo para esta finalidade;
- II - Ordem Bancária de Pagamento - OBP.

**Art. 8º** O suprimento de fundos não poderá ter aplicação diversa daquela especificada no ato de concessão e na nota de empenho, cabendo ao suprido entrar em contato com a área técnica, antes da aquisição ou contratação, para sanar as dúvidas porventura existentes.

**Art. 9º** O suprimento de fundos não poderá ser concedido para aplicação com prazo de aplicação que ultrapasse o exercício financeiro correspondente à solicitação.

Parágrafo único. Caso haja saldo remanescente no cartão do suprido em 31 de dezembro do exercício financeiro correspondente à solicitação, deverá ser providenciada reserva orçamentária para utilização deste saldo no novo exercício.

**Art. 10.** A concessão de suprimento de fundos fica limitada ao valor igual ou inferior ao percentual de 10% (dez por cento) do limite máximo para a Dispensa de Licitação no âmbito da CEASA/RN.

**Art. 11.** Os recursos disponibilizados por meio de suprimento de fundos destinam-se ao pagamento das seguintes despesas:

- I - materiais e serviços de limpeza e higiene;
- II - serviços de lavanderia;
- III - combustível, óleo, lavagem e manutenção veicular;
- IV - café e lanche;
- V - pequenos carretos;
- VI - ração e serviços veterinários;
- VII - transportes urbanos;
- VIII - pequenos consertos;
- IX - serviços de confecção de chaves;
- X - serviços de internet;
- XI - gás de cozinha;
- XII - aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações;
- XIII - encadernações avulsas e artigos de escritório, de desenho, impressos e papelaria em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
- XIV - despesas cartorárias;
- XV - pagamentos de Anotações de Responsabilidade Técnica (ART).

§ 1º Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa, e desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, poderão ser permitidas despesas de pequeno vulto em valores superiores aos fixados neste artigo.

§ 2º O fracionamento da despesa não é caracterizado pela mesma classificação contábil em qualquer dos níveis, mas

por aquisições de mesma natureza funcional.

§ 3º Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa, e desde que comprovada a vantajosidade financeira de realizar a contratação por meio de suprimento de fundos em substituição ao processo licitatório.

§ 4º A compra de material de consumo com suprimento de fundos fica condicionada a:

- I - eventual inexistência no almoxarifado, temporária ou eventual, do material a adquirir;
- II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica de estocagem do material;
- III - inexistência de cobertura contratual.

**Art. 12.** É vedada a concessão de suprimento de fundos para aquisição de:

- I - aquisição de bens e contratação de serviços que caracterize ação continuada;
- II - aquisição de bens e/ou prestação de serviço para a qual exista contrato;
- III - aquisição e/ou contratação de um mesmo objeto, passíveis de planejamento, e que, ao longo do exercício, possam vir a ser caracterizadas como fracionamento de despesa e, conseqüentemente, como fuga ao processo licitatório;
- IV - despesas que não estão vinculadas às atividades da unidade;
- V - despesas para reposição de estoque;
- VI - aquisição de bens por meio do correio, telefone ou outro veículo de telecomunicação, sem a presença do cartão magnético e de seu portador no respectivo estabelecimento comercial;
- VII - despesas com ornamentações, floricultura, eventos ou afins;
- VIII - despesas com cursos.

**Art. 13.** O suprimento de fundos será concedido na modalidade de crédito à vista, não sendo possível o parcelamento da compra e tão pouco a utilização na modalidade débito.

**Art. 14.** Na hipótese de extravio ou roubo do Cartão Magnético, o suprido deve comunicar imediatamente à central de cartões da instituição financeira e registrar um boletim de ocorrência (BO) online, sob pena de responsabilidade pelo uso indevido do cartão.

**Art. 15.** A Ordem Bancária de Pagamento - OBP é aquela utilizada para disponibilização imediata dos recursos e saque diretamente no banco.

**Art. 16.** Quando da emissão de OBP deverão ser observados os seguintes aspectos:

- I - caso o valor da OBP seja igual ou inferior ao limite estabelecido pela Secretaria do Tesouro Nacional, a OBP poderá ser liquidada no mesmo dia;
- II - caso o valor da OBP seja superior ao limite estabelecido, o saque somente poderá ser efetivado no dia seguinte ao da emissão;
- III - para cada favorecido, poderá ser emitida somente uma OBP com valor abaixo do limite por dia, não se aplicando a restrição para a OBP acima do limite.

**Art. 17.** O suprido deve realizar a prestação de contas do suprimento de fundos dentro de, no máximo, 30 (trinta) dias, contados a partir do último dia útil do término do período de aplicação, desde que não ultrapasse o 4º dia útil do mês subsequente.

Parágrafo único. Ao final do exercício financeiro, o prazo para a prestação de contas de suprimento será definido pela Diretoria Financeira, observados no que couber, os prazos internos, bem como os constantes na norma de encerramento do exercício.

**Art. 18.** Na prestação de contas do suprimento de fundos devem constar:

- I - a documentação comprobatória das solicitações ou autorizações para aquisições de materiais ou contratações de serviços com os recursos de suprimentos de fundos;
- II - o comprovante da despesa realizada;
- III - os comprovantes de retenção e do recolhimento de impostos e contribuições, porventura cabíveis, na forma das legislações pertinentes, bem como os respectivos comprovantes de pagamento;
- IV - a relação das compras efetuadas;
- V - comprovação de cumprimento do §4º, art. 11, desta Resolução.

Parágrafo único. A pesquisa de preços é dispensada nos processos administrativos relacionados ao suprimento de fundos, considerando a natureza do instituto, todavia é preciso que sejam respeitados os critérios de economicidade e vantajosidade da aquisição ou contratação.

**Art. 19.** Os comprovantes das despesas realizadas serão emitidos em nome da CEASA/RN, por quem prestou o serviço ou forneceu o material e devem conter:

- I - a discriminação clara do serviço prestado ou material fornecido, vedadas generalizações e abreviaturas que impossibilitem o conhecimento das despesas efetivamente realizadas;
- II - a data da emissão;
- III - o ateste dos serviços prestados ou do recebimento do material pela unidade solicitante.

§ 1º Os comprovantes das despesas não poderão conter rasuras, acréscimos, emendas ou entrelinhas.

§ 2º O ateste mencionado no inciso III deve conter data e assinatura seguidas de nome legível e indicação de cargo ou função do servidor.

**Art. 20.** A despesa relativa ao valor do suprimento de fundos a ser comprovado não pode ultrapassar o quantitativo recebido.

**Art. 21.** A análise da prestação de contas será realizada pela Diretoria Financeira.

**Art. 22.** Ao suprido é reconhecida a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e prestação de contas de suprimento de fundos nos prazos estabelecidos no ato concessório.

Parágrafo único. Em caso de falecimento do suprido, prestará contas do suprimento de fundos o colaborador que não seja impedido de fazê-lo, e que seja designado pelo ordenador de despesas especificamente para esse fim.

**Art. 23.** Em caso de aplicação indevida dos recursos de suprimento de fundos ou da não prestação de contas no prazo estabelecido, será fixado, a critério do ordenador de despesas, o prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da ciência do suprido, para que esse justifique e retifique a sua omissão.

Parágrafo único. Permanecendo as irregularidades após o prazo estabelecido no caput, será instaurado o procedimento administrativo cabível.

**Art. 24.** Na ocorrência de impugnação da prestação de contas de suprimento de fundos, o ordenador de despesas deverá de imediato adotar as providências necessárias à apuração das irregularidades e à quantificação do dano causado ao erário.

**Art. 25.** O ordenador de despesas deve aprovar ou impugnar as contas prestadas pelo suprido, após análise da Diretoria Financeira, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da apresentação.

**Art. 26.** Aprovada a prestação de contas, a Diretoria Financeira dará baixa da responsabilidade do suprido no SEI no prazo de 10 (dez) dias.

**Art. 27.** Os suprimentos de fundos concedidos são considerados despesas efetivas, registradas sob a responsabilidade do suprido, até que se proceda à respectiva baixa após a aprovação das contas prestadas.

**Art. 28.** O controle dos prazos de prestação de contas para efeito de baixa de responsabilidade será feito pela Diretoria Financeira.

**Art. 29.** Os casos omissos e as normas complementares a esta Resolução serão resolvidos por ato da Presidência da CEASA/RN.

**Art. 30.** Esta Resolução, com todos os efeitos jurídicos e financeiros pertinentes, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressa e tacitamente as disposições em contrário.

FLÁVIO MORAIS

**DIRETOR PRESIDENTE**



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MORAIS, Diretor Presidente**, em 15/09/2023, às 12:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.rn.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **22223680** e o código CRC **0CE4DBD4**.

